



Número: **5004386-80.2019.8.13.0261**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Formiga**

Última distribuição : **10/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>CASA CRUZEIRO VEICULOS LIMITADA (AUTOR)</b>	
	<b>JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO)</b>
<b>POSTO LAVAJATO LTDA (AUTOR)</b>	
	<b>JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO)</b>
<b>POSTO TERMINAL LTDA (AUTOR)</b>	
	<b>JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO)</b>
<b>JEC- EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)</b>	
	<b>JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>VIBRA ENERGIA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS (ADVOGADO)</b>
<b>ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)</b>
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>	
<b>COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ITAUNA E REGIAO LTDA. - SICOOB CENTRO-OESTE (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GEOVANI PRADO PAULINO (ADVOGADO)</b>
<b>UNIMED ALTO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MARIANY DE PAULA MANOEL (ADVOGADO)</b>
<b>BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) KELEN CRISTINA DE SOUZA (ADVOGADO)		
COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED EVOUÇÃO LTDA - UNICRED EVOLUÇÃO (TERCEIRO INTERESSADO)			
	MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA (ADVOGADO)		
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9622358119	04/10/2022 18:44	<a href="#">PRJ - Casa Cruzeiro - Modificativo_Outubro2022_compressed</a>	Documento de Comprovação

# **MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

## **– CONSOLIDADO –**

### **OUTUBRO/2022**



**GRUPO CASA CRUZEIRO**  
“EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

**Processo 5004386-80.2019.8.13.0261**  
**Recuperação Judicial**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Formiga**

Projeto sob os cuidados da Administradora Judicial  
**ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**  
**DRA. TACIANE ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL**



## Sumário

<b>1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS</b>	<b>3</b>
1.1. NOMENCLATURAS UTILIZADAS	5
1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO	13
1.2.1. ATIVOS DA COMPANHIA	13
<b>2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA</b>	<b>15</b>
<b>3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>19</b>
<b>4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO</b>	<b>23</b>
4.1 QUADRO DE CREDORES	23
<b>5. ESTRATÉGIA DE REESTRUTURAÇÃO DA RECUPERANDA</b>	<b>24</b>
<b>6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO</b>	<b>29</b>
6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS	29
6.1.1 PROJEÇÃO	30
6.1.2 ANÁLISE	30
6.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS	31
6.3 ANÁLISE	32
<b>7. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTOS</b>	<b>33</b>
7.1 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OU EQUIPARADOS – CLASSE I	36
7.2 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II	37
7.3 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO – CLASSE III	37
7.4 CREDORES MICRO-EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – CLASSE IV	38
7.5 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITO DE PEQUENA MONTA – ASPECTO SOCIAL	39
7.6 CREDORES COLABORADORES – AMORTIZAÇÃO ACELERADA	39
7.6.1 CREDORES FOMENTADORES	39
7.6.2 CREDORES FORNECEDORES DE VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	43
7.6.3 CREDORES FORNECEDORES DIVERSOS	44
7.7 PASSIVO FISCAL	46



<u>8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS, JUROS E INDEXAÇÃO</u>	<u>46</u>
<u>9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO</u>	<u>46</u>
<u>10. CONSTITUIÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA – “UPI” – PARA ALIENAÇÃO JUDICIAL</u>	<u>48</u>
<u>11. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>	<u>49</u>
<u>12. CONSIDERAÇÕES FINAIS</u>	<u>52</u>

---



## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

---

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto pelas empresas (i) **CASA CRUZEIRO VEÍCULOS LTDA.**, sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 3120081065-6, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 16.783.672/0001-50, com sede na Rodovia MG 050 – Km 204 – Bairro Planalto, Formiga/MG, CEP 35570-000 (“Casa Cruzeiro”); (ii) **JEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 3120693429-2, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 06.153.102/0001-23, com sede na Av. Rui Barbosa, nº 2157, Bairro São Benedito, Patrocínio/MG, CEP 38743-074 (“JEC”); (iii) **ADMINISTRATIVO LAVAJATO – EIRELI (atual denominação de POSTO LAVAJATO LTDA.)**, sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 3120088413-7, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 16.784.050/0001-47, com sede na Avenida Rui Barbosa, nº 2157, Bairro São Benedito, Patrocínio/MG, CEP 38743-074 (“LavaJato”); e (iv) **ADMINISTRATIVO TERMINAL EIRELI (atual denominação de POSTO TERMINAL LTDA.)**, sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 3120308845-5, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 25.875.295/0001-70, com sede na Avenida Rui Barbosa, nº 2157, Bairro São Benedito, Patrocínio/MG, CEP 38743-074 (“Terminal”), doravante denominadas em conjunto “GRUPO CASA CRUZEIRO” ou “RECUPERANDAS”, as quais requereram, em 29 de junho de 2019, o benefício legal da Recuperação Judicial, com



fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, cujo processo foi distribuído perante a 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Formiga/MG, sob o número 5004386-80.2019.8.13.0261.

A decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial das Recuperandas foi proferida em 31 de julho de 2019, sendo, portanto, tempestivo o Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado até 8 de outubro de 2019, ou seja, dentro prazo legal de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão de deferimento do processamento da ação, consoante estabelece o art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Devidamente processada a Recuperação Judicial, com a apresentação de objeções por alguns dos Srs. Credores, foi designada a assembleia geral de credores, em 1ª convocação para 4 de agosto de 2022 e, em 2ª convocação, para 11 de agosto de 2022, para deliberação acerca da aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas

Instalada em 1ª convocação, no dia 4 de agosto de 2022, as Recuperandas esclareceram que entre o plano de reestruturação originalmente proposto, nos termos do art. 53, da LFRE, e a realização da Assembleia Geral de Credores, identificou-se a necessidade de ajustes no Plano original a fim de adequar as premissas estabelecidas no Plano à atual realidade operacional, administrativa, financeira e econômica da empresa, além de permitir a conclusão de tratativas com alguns credores apoiadores, razão pela qual foi proposta a alteração da ordem do dia para encaminhamento de sugestão de suspensão



dos trabalhos, para apresentação de um modificativo ao Plano, a ser deliberado em assembleia, em até 5(cinco) dias antes da assembleia em continuação, com data proposta para ocorrer no dia 11 de outubro de 2022, o que foi aprovado pelos Srs. Credores.

Assim, o presente Plano modificativo apresentado de forma consolidada, que substitui integralmente o Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado, propõe ajustes às especiais condições para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, diante da atual realidade de faturamento da empresa e das novas projeções mercadológicas do segmento em que atua, demonstrando a sua viabilidade econômico-financeira, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa das Recuperandas.

### **1.1. NOMENCLATURAS UTILIZADAS**

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

**1.1.1. “Administrador Judicial”:** ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representada pela Dra. Taciane Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 170.449, com escritório





na Alameda Oscar Niemayer, nº 1.033, conjunto 423-424, Vila da Serra, Nova Lima-MG, CEP 34006-065.

- 1.1.2. **“Aprovação do Plano”**: Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56, da LFRE, ou por meio alternativo previsto no art. 56-A, da LFRE.
- 1.1.3. **“AGC”**: Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.
- 1.1.4. **“Ativos Essenciais”**: São ativos circulantes e/ou não circulantes de titularidade das Recuperandas, tais como depósitos judiciais, carteira de recebíveis, estoque remanescente, declarados como essenciais para o Plano;
- 1.1.5. **“Bens Essenciais”**: Ativo imobilizado relacionado no patrimônio das empresas e em sua contabilidade, bem como os ativos indicados neste Plano, cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial das Recuperandas, e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de recuperação judicial;
- 1.1.6. **“CC” ou “Código Civil”**: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- 1.1.7. **“CLT” ou “Consolidação das Leis do Trabalho”**: Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- 1.1.8. **“CPC” ou “Código de Processo Civil”**: Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.
- 1.1.9. **“CTN” ou “Código Tributário Nacional”**: Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.
- 1.1.10. **“Condições Precedentes”**: Condições suspensivas para implementar as demais disposições contidas neste Plano.



**1.1.11. “Consolidação Processual”:** A consolidação processual decorre da possibilidade de processar de forma unitária o pedido de recuperação judicial de empresas que integram o mesmo grupo econômico, em litisconsórcio ativo (facultativo), quando houver conexão pelo conteúdo, pela causa de pedir ou, ainda, afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, nos termos dos artigos 69-G a 69-L, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020 na LFRE.

**1.1.12. “Consolidação Substancial”:** A consolidação substancial é caracterizada quando o grupo de sociedades exerce *suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial*<sup>1</sup>, havendo comunhão de interesses e de obrigações, garantias cruzadas, gestão conjunta e grupo econômico de fato e de direito, sendo uma unidade econômica orgânica, tanto do ponto de vista operacional quanto do ponto de vista financeiro, e seu conceito pode ser extraído dos artigos 69-G a 69-L, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020 na LFRE.

**1.1.13. “Créditos”:** Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial e/ou arbitragem iniciada ou não, estejam ou não relacionados na Lista de Credores e sejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.

**1.1.14. “Créditos com Garantia Real”:** Créditos Concursais detidos por Credores com Garantia Real.

**1.1.15. “Créditos Concursais”:** Créditos detidos pelos Credores Concursais contra as Recuperandas, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder em

---

<sup>1</sup> STJ, Quinta Turma, REsp nº 2007/0163916-9, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/12/2008. STJ, Primeira Turma, REsp nº 2005/0117118-7. Rel. Min. José Delgado, j. 16/058/2005. STJ, Terceira Turma, Recurso Ordinário em MS nº 2001/0010079-1. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/06/2002.



decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes da Data do Pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva obrigação seja(m) anterior(es) e/ou coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, observando-se, em relação a obrigações de trato sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo, sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/05.

**1.1.16. “Créditos Extraconcursais”:** Créditos detidos pelos Credores Extraconcursais na Data do Pedido ou aqueles constituídos posteriormente à Data do Pedido.

**1.1.17. “Créditos Quirografários”:** Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.

**1.1.18. “Créditos Retardatários”:** Créditos incluídos no Quadro Geral de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo legal de 15 (quinze) dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, §1º, da LFRE, na forma do disposto no artigo 10º, da LFRE.

**1.1.19. “Créditos Trabalhistas”:** Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas.

**1.1.20. “Credores”:** São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra as empresas Recuperandas, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.



- 1.1.21. “Credores com Garantia Real”:** Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor econômico do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LFRE.
- 1.1.22. “Credores Concursais”:** Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).
- 1.1.23. “Credores Estratégicos”:** Credores Concursais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar o novo *business plan* das empresas Recuperandas, em condições comerciais favoráveis, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista neste Plano, nos termos do artigo 67, § único, da LFRE.
- 1.1.24. “Credores Extraconcursais”:** Para fins deste Plano são os Credores Extraconcursais das Recuperandas (*i*) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido, mas decorra de instrumento celebrado antes da Data do Pedido, observado nessa hipótese que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos artigos 67, 84, inciso V e 149 da LFRE em caso de superveniente decretação da falência das Recuperandas; ou (*ii*) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido não pode ser alterado pelo Plano, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFRE.



- 1.1.25. “Credores Extraconcursais Aderentes”:** Credores Extraconcursais que optarem por aderir aos termos deste Plano, reestruturando os seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.
- 1.1.26. “Credores Fornecedores”:** São os Credores Quirografários, que são titulares de Créditos decorrentes de operações mercantis, de bens e/ou serviços. Para fins deste Plano, os Credores ME/EPP também poderão ser considerados Credores Fornecedores.
- 1.1.27. “Credores ME/EPP”:** Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE.
- 1.1.28. “Credores Quirografários”:** São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.
- 1.1.29. “Credores Retardatários”:** Credores Concursais titulares de Créditos Retardatários.
- 1.1.30. “Credores Sub-roгатários”:** Credores que sub-roгarem na posição de Credores Concursais ou Credores Aderentes em razão de sub-roгação de qualquer de um Crédito inserido no Quadro Geral de Credores.
- 1.1.31. “Credores Trabalhistas”:** Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.



- 1.1.32. “Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial”:** Dia 31 de julho de 2019, data em que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial das Recuperandas foi publicada na imprensa oficial.
- 1.1.33. “Data do Pedido”:** Dia 29 de junho de 2019, data em que o pedido de recuperação judicial das Recuperandas foi distribuído e autuado perante a 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Formiga – Estado de Minas Gerais.
- 1.1.34. “Data Inicial”:** Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial, salvo disposição expressamente contrária no Plano.
- 1.1.35. “Dia Corrido”:** Para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que que os prazos contados em Dias Corridos não serão suspensos ou interrompidos, exceto o do dia do vencimento.
- 1.1.36. “Dia Útil”:** Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de Formiga, Estado de Minas Gerais, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Formiga, Estado de Minas Gerais, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.
- 1.1.37. “Edital”:** Edital a ser publicado pelas Recuperandas para informarem aos interessados acerca do Processo Competitivo.
- 1.1.38. “Homologação Judicial do Plano”:** Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput*



e/ou §1º da LFRE. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo ou outro meio legal, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.

**1.1.39. “Juízo da Recuperação Judicial”:** Juízo da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Formiga – Estado de Minas Gerais.

**1.1.40. “Laudos”:** Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, apresentados nos termos e para fins do artigo 53, III, da LFRE, que integram o Plano.

**1.1.41. “LFRE” ou “Lei de Falências e Recuperação de Empresas”:** Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterada pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

**1.1.42. “Lista de Credores”:** É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, §2º, da LFRE ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pelas Recuperandas, nos termos do artigo 51 da LFRE.

**1.1.43. “Plano” ou “PRJ”:** Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.

**1.1.44. “Projeção de Resultado Econômico/Financeiro”:** Conforme modelo apresentado no estudo abaixo.

**1.1.45. “Recuperandas”:** CASA CRUZEIRO VEÍCULOS LTDA.; JEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.; ADMINISTRATIVO LAVAJATO - EIRELI; e ADMINISTRATIVO TERMINAL EIRELI – todas em recuperação judicial.



**1.1.46. “Termo De Adesão”:** Instrumento Particular firmando entre as Recuperandas e o Credor Aderente interessado em aderir às cláusulas específicas previstas no Plano de pagamento acelerado ou, ainda, à forma alternativa de aprovação deste Plano.

## 1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO

### 1.2.1. ATIVOS DA COMPANHIA

Conforme disposições previstas neste Plano e nos termos do artigo 60, da LFRE, mediante homologação judicial e observado o artigo 142, do mesmo diploma legal, as Recuperandas poderão alienar filial ou unidade produtiva isolada, sua marca (ativo intangível) e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (*fair market value*), respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com os credores, bem como arrendar, total ou parcialmente, o estabelecimento comercial em que as Recuperandas exercem as suas atividades. Os recursos obtidos nas mencionadas operações poderão ser canalizados para liquidações dos credores e/ou para incremento no fluxo de caixa das Recuperandas, conforme as previsões do Plano.

Consideram-se, ainda, ativos das Recuperandas essenciais à consecução de suas atividades empresariais (i) o código de concessão da área operacional de Formiga/MG junto à montadora GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (“GMB”), organizada sob as leis do Brasil, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 59.275.792/0001-50, com sede na Avenida Goiás, nº 1805, São Caetano do Sul/SP, CEP 09521-300 e (ii) a manutenção das linhas de financiamento de veículos novos e peças, denominadas *Floor Plan*, ou outras que venham a substituí-las.





Constitui, também, meio de recuperação, a possibilidade a ser exercida pelas Recuperandas, enquanto perdurar seu processo de recuperação judicial, de constituição de subsidiária integral com 100% (cem por cento) do controle acionário pelas Recuperandas, para exploração dos códigos de concessão, ou a alienação da concessão ou do código para exploração da área de atuação na forma de UPI, devendo constar de forma detalhada e individualizada no edital previsto no art. 142, §1º, da Lei nº 11.101/05.

Fica garantida às empresas Recuperandas a plena gerência de seus ativos, restando autorizada e dispensada autorização judicial, com a aprovação do Plano, a alienação de ativos inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de atividades das Recuperandas, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno, sendo que o produto da venda deverá, obrigatoriamente, ser revertido ao fluxo de caixa das Recuperandas, sempre prestando-se contas ao II. Administrador Judicial para fins de fiscalização e inclusão da informação no relatório mensal das atividades das Recuperandas até que encerrado o processo de recuperação judicial.

Da mesma forma, fica permitida a livre alteração do quadro societário das empresas, nos termos da legislação cível e societária aplicável, além da disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.



Os recursos obtidos com tais vendas e garantias, caso efetivadas, integralizarão o caixa das Recuperandas, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do Plano.

## 2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA

O GRUPO CASA CRUZEIRO iniciou suas atividades no ano de 1973, com a fundação do pequeno comércio de artigos automotivos CASA CRUZEIRO, idealizada pelos irmãos CARLOS EUFRÁSIO DE CARVALHO, JOSÉ EUFRÁSIO DA SILVA, CÉSAR GERALDO DE CARVALHO e JUAREZ EUFRÁSIO DE CARVALHO, cuja principal atividade era a comercialização de peças, acessórios e serviços para o ramo automotivo.



Juntos, os irmãos seguiram explorando novos caminhos, buscando, também, a comercialização de combustíveis, inaugurando, igualmente em 1973, na cidade de Formiga/MG, o POSTO LAVA-JATO e, anos mais tarde, no ano de 1989, o POSTO TERMINAL, com o objetivo de complementar os serviços no setor automotivo – seu carro chefe.



Após anos de funcionamento em um pequeno imóvel e com o ingresso das novas gerações da família Eufrásio de Carvalho, a CASA CRUZEIRO estabeleceu parceria com a General Motors (GM), uma das maiores montadoras de veículos do cenário nacional e internacional, tornando-se concessionária de veículos Chevrolet no Brasil e experimentando significativo crescimento de suas atividades para as cidades de Araxá/MG e Patrocínio/MG.



No ano de 1995, as unidades da CASA CRUZEIRO foram atualizadas para os modernos padrões da General Motors. Nessa época, as unidades da CASA CRUZEIRO possuíam localização estrategicamente pensada para conferir fácil acesso às grandes capitais do país, como Belo Horizonte e São Paulo, permitindo, assim, o desenvolvimento paulatino dos negócios e contribuindo de forma efetiva para o crescimento da economia e de empregos região.



Atualmente, a CASA CRUZEIRO está sediada em Formiga/MG, sendo amplamente conhecida pela clientela por sua qualidade de atendimento, dedicação, eficácia e personalidade, além de honestidade e transparência.

Além disso, a fim de readequar-se à realidade atual da economia e focar seus esforços exclusivamente no ramo de venda de automóveis, peças e serviços, os Postos Lava-Jato e Terminal deixaram de atuar no mercado de postos de combustíveis e foram transformados em braços operacionais administrativos, tendo ambos papéis cruciais na organização gerencial, administrativa e logística, atuando como verdadeiros centros de gestão das operações mantidas pelas concessionárias, especialmente com serviços burocráticos e relacionados a compra e venda de veículos usados.

Com o trabalho duro de seus acionistas e colaboradores, além de pesados investimentos em treinamento de pessoal e para adequar-se à pujança do mercado automotivo, a CASA CRUZEIRO conquistou posição de destaque no âmbito das concessionárias da marca CHEVROLET, sendo premiada por diversas vezes pela montadora GM, sempre atingindo e superando as metas de vendas e satisfação de clientes e fornecedores.



A CASA CRUZEIRO possui departamentos informatizados e estrutura organizacional adequada, sendo altamente capacitada para atender a demanda consumerista no segmento em que atua.

Igualmente, a CASA CRUZEIRO conta com mão-de-obra qualificada para vendas, atendimento e serviços, possuindo excelência e destaque como concessionária de grandes montadoras globais.

Com operações rentáveis, eficientes e sinérgicas, empreendidas como concessionária CHEVROLET, a CASA CRUZEIRO consolidou-se no universo das concessões CHEVROLET em Minas Gerais, como uma das mais destacadas operações.



Ao longo dos anos, a concessionária desenvolveu com seus clientes uma política de fidelização e comprometimento, caracterizada por atendimento exemplar e cumprimento pontual de suas obrigações, o que lhes assegurou credibilidade e posição de destaque relativamente à concorrência.

Nos últimos cinco anos, apesar das dificuldades do momento, o GRUPO CASA CRUZEIRO experimentou expressivo crescimento, como resultado de grandes investimentos,



sempre acreditando que o Brasil estava no rumo certo para um desenvolvimento responsável e sustentável.

Desta forma, ao longo da sua existência, o GRUPO CASA CRUZEIRO sempre investiu no crescimento paulatino e seguro de seus negócios, buscando ganhos de eficiência e excelência no atendimento, sem deixar de lado o desenvolvimento intelectual dos seus funcionários, exercendo uma posição social e econômica de extrema relevância para a coletividade.

Quando superada a transitória situação de crise econômico-financeira, as Recuperandas possuem totais condições de retornar o crescimento vertiginoso que marcou sua história, gerando alto valor à economia local, bem como a seus funcionários, fornecedores e colaboradores.

### **3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

---

Como exposto, as Recuperandas se afiguram como empresas de destaque no segmento em que atuam, exercendo suas atividades com sucesso, confiança, transparência e probidade durante quase 50 (cinquenta) anos de existência, gozando do melhor conceito no meio empresarial, sempre cumprindo com rigor e honestidade seus compromissos apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresária brasileira e dos fatores externos na economia mundial e seus reflexos internos.



Sobre tal aspecto, mesmo desenvolvendo de forma sólida as suas atividades desde sua constituição, com crescimento gradativo de faturamento, negócios, estrutura e funcionários, algumas mudanças no cenário da micro e macroeconomia começaram a interferir sobremaneira na pujança da sociedade, criando um ambiente de dificuldade econômico-financeira.

Como principal fator para a crise ora vivenciada pelas Recuperandas elenca-se a abrupta redução da demanda e retração do consumo no mercado brasileiro, comprometendo plano de investimentos e o resultado final do GRUPO CASA CRUZEIRO.

Tendo por premissa a expansão contínua dos negócios – seja adquirindo concessionárias existentes ou iniciando a instalação de novas unidades – o plano de negócios da Companhia sofreu profundo abalo pelo desaquecimento econômico dos últimos anos.

O portfólio de lojas do GRUPO CASA CRUZEIRO sempre foi referência das instalações Chevrolet no Brasil, funcionando como verdadeiro laboratório para inovações e treinamento para executivos das grandes montadoras.

Aliado a tal cenário comercial desfavorável, a falta de capital de giro próprio começou a acarretar problemas ainda maiores para as regulares atividades das Recuperandas, que foram obrigadas a celebrar sucessivas operações de crédito para honrar com as suas obrigações no curto e médio prazo.



Nessa esteira, o custo do crédito junto ao mercado financeiro ficou cada vez mais elevado, onde foram cobradas taxas ainda maiores, situação que foi agravada por fatores internos da economia brasileira e do mercado internacional.

Com isso, foram firmadas diversas operações de mútuo visando recompor o capital de giro e viabilizar o pagamento das obrigações correntes, entretanto, mês a mês, o planejamento financeiro ficou mais comprometido.

Inobstante a situação acima, as Recuperandas também foram prejudicadas pela queda vertiginosa das vendas em razão da restrição de crédito aos consumidores finais e do aumento do valor dos automóveis vendidos pela revogação de incentivos fiscais outrora concedidos pela União, como no caso do IPI.

A concomitância de (i) revogação de incentivos fiscais e maior restrição na oferta de crédito, (ii) ausência de capital de giro próprio e (iii) desaquecimento econômico, exigiu que as Recuperandas atuassem de forma alavancada e exclusivamente mediante utilização de recursos de terceiros.

Diante de tal quadro, foram constatados equívocos em procedimentos internos e administrativos que estavam aumentando o prejuízo de operações rotineiras, muito em razão do custo financeiro a título de capital de giro.





Se já não fossem suficientes tais graves motivos, o fato do Brasil estar sofrendo uma das maiores crises da sua história, em patamar mais preocupante do que a crise mundial de 2008, acarreta retração do crédito e de negócios, situação que foi potencializada pela política econômica adotada no país na última década, na qual as taxas de crescimento têm sido constantemente revisadas para baixo e os juros para cima, com aumento da carga tributária e oneração na folha de pagamento de trabalhadores celetistas.

O setor automotivo e de concessionárias de veículos foi brutalmente atingido pela recessão econômica que se instalou mais fortemente no país em 2015 e foi se agravando durante os anos de 2016 e 2017.

Embora as expectativas tenham sido projetadas de forma otimista para 2018 e 2019, o setor ainda sofre consequências e não vem demonstrando os resultados esperados.

Inclusive, tal reestruturação global acabou abalando, principalmente, as operações da GM no país, conforme amplamente divulgado no início do ano de 2019, o que criou expectativas extremamente negativas no mercado nacional.

Com a escassez de crédito, manutenção de veículos em estoque, redução de faturamento, inadimplemento de clientes e um ambiente externo com baixa liquidez, diminuiu também o resultado financeiro final das Recuperandas, que por conta de todos os fatores acima narrados não encontram outra opção senão superar a situação deficitária através de uma reestruturação por meio de um processo de recuperação



judicial regulado pela Lei de Recuperação de Empresas (Lei nº. 11.101/2005), que visa contribuir para que a sociedade empresária economicamente viável, supere as dificuldades e permaneça no mercado gerando renda, empregos e tributos.

Apesar de todo o exposto, as Recuperandas acreditam ser transitória a atual situação deficitária, visto estarem sendo adotadas medidas administrativas com a reorganização do seu quadro funcional e cortes de despesas na área operacional e administrativa, contribuindo com o reequilíbrio das finanças, permitindo que a solidez conquistada pelo Grupo Casa Cruzeiro durante mais de cinco décadas de atividade contribua para a efetiva superação da temporária crise, aliada com a segurança jurídica da Lei nº 11.101/2005, que foi inspirada na eficiente legislação norte-americana.

## 4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO

---

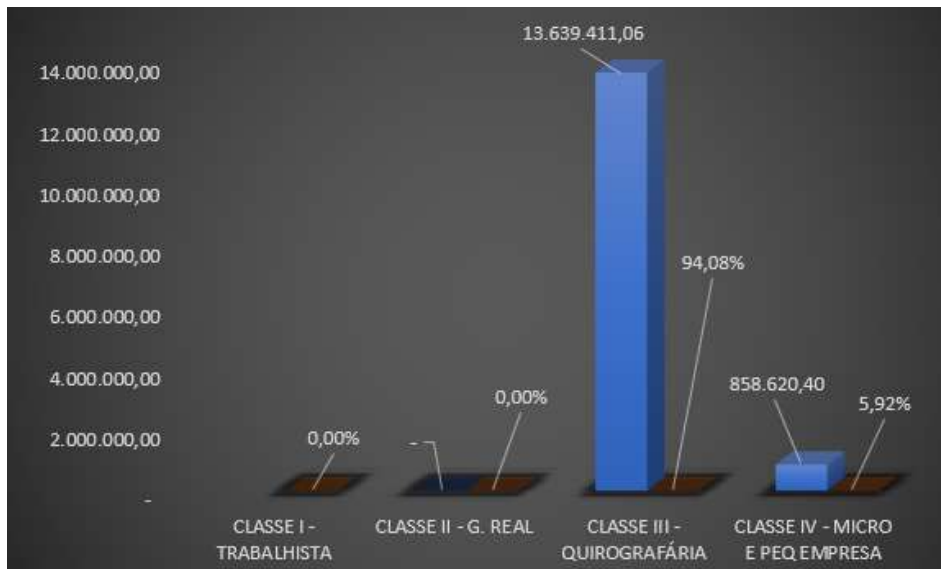
### 4.1 QUADRO DE CREDORES

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Credores atual constante dos autos do processo de Recuperação Judicial, conforme quadro a seguir:

#### RELAÇÃO DE CREDORES - CONSOLIDADA Casa Cruzeiro

Classe	Valor (R\$)	%
CLASSE I - TRABALHISTA		
CLASSE II - G. REAL	-	
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	13.639.411,06	94,08%
CLASSE IV - MICRO E PEQ EMPRESA	858.620,40	5,92%
<b>TOTAL</b>	<b>14.498.031,46</b>	<b>100,00%</b>





## 5. ESTRATÉGIA DE REESTRUTURAÇÃO DA RECUPERANDA

---

O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno, possibilitar que os sócios continuem exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso. O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeiro moderno normalmente



abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se à resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

A reestruturação de empresas deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa que tenha viabilidade financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a Lei de Recuperação de Empresas em regência, é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições - o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, as Recuperandas profissionalizaram a sua gestão e administração, criando processos e metodologia de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos e de livre divulgação no processo de recuperação judicial e ao mercado como um todo.



As Recuperandas também implementaram um forte programa de redução de custos, com a readequação do quadro de funcionários, controle rigoroso de receitas, estoque e logística.

Estas iniciativas, somadas a proteção legal da blindagem patrimonial, já estão refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento da empresa, que está demonstrando progressivo crescimento e aumento do faturamento, o que permitirá a equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável.

Considerando esse cenário, conclui-se que as Recuperandas têm muito mais condições de equalizar o passivo se mantidas em funcionamento do que se instantaneamente liquidadas, onde, no caso, não teriam como arcar com o pagamento de seus credores.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente plano de recuperação judicial são as que menos impactam negativamente às relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo condizente com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos previsíveis que se refletem nos negócios das Recuperandas e no mercado regional e nacional.

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental. Todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma



análise e estudo por parte dos credores, trabalhadores, administrador judicial e demais interessados, sendo certo que as informações são íntegras e se adequam ao legalmente exigido.

Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, Ministério Público e coletividade de credores.

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Formiga, do Estado de Minas Gerais, Ministério Público e Administrador Judicial nomeado.

Para obter os recursos necessários para continuar operando e também honrar com as obrigações vencidas e vincendas, as Recuperandas oferecem conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/2005, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LFRE, art. 50, inc. I);



2. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente, e, ainda, alteração do controle societário (LFRE, art. 50, incs. II e III);

3. Arrendamento total ou parcial de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados (LFRE, art. 50, inc. VII);

4. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LFRE, art. 50, inc. XII);

5. Dação em pagamento, venda de ativos, na modalidade UPI (LFRE, art. 50, incs. IX e XI).

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual das Recuperandas e as perspectivas de receitas oriundas das vendas.



## 6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO

---

### 6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS

- ✓ Para a projeção do volume de receita bruta nos 10 (dez) anos contemplados no Plano foi considerado o atual planejamento comercial e o histórico da empresa e do mercado em que atua;
- ✓ A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorrerá um crescimento moderado no volume de vendas/serviços;
- ✓ Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planejamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial;
- ✓ O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional das Recuperandas e possíveis gastos adicionais estão previstos nos custos;
- ✓ Os preços dos produtos e serviços não contemplam o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável tentar estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados em valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas





serão repassados aos preços dos serviços prestados projetados para garantir as margens projetadas.

### 6.1.1 PROJEÇÃO

Em atualização recente de crescimento e perspectiva de crescimento, preconiza-se:

GRUPO CASA CRUZEIRO												FLUXO DE CAIXA PROJETADO		
Estrutura para Modificativo do Plano de Recuperação Judicial												Valores em milhares de Reais		
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	TOTAL	
FATURAMENTO	20.812	21.332	21.866	22.412	22.973	23.547	24.136	24.739	25.605	26.501	27.428	28.388	289.739	100,0%
<b>Grupo Casa Cruzeiro</b>	<b>20.812</b>	<b>21.332</b>	<b>21.866</b>	<b>22.412</b>	<b>22.973</b>	<b>23.547</b>	<b>24.136</b>	<b>24.739</b>	<b>25.605</b>	<b>26.501</b>	<b>27.428</b>	<b>28.388</b>	<b>289.739</b>	<b>100,0%</b>
DEVOL./TRIB./C.FINANCEIROS	2.227	2.283	2.340	2.398	2.458	2.520	2.583	2.647	2.740	2.836	2.935	3.038	31.002	10,7%
RÉCEITA LÍQUIDA	18.585	19.050	19.526	20.014	20.514	21.027	21.553	22.092	22.865	23.665	24.494	25.351	258.737	89,3%
CUSTOS VARIÁVEIS	15.285	15.603	15.481	15.868	16.265	16.656	17.073	17.490	18.108	18.733	19.419	20.099	206.080	71,1%
<b>Mercadorias para revenda</b>	<b>14.536</b>	<b>14.835</b>	<b>14.694</b>	<b>15.061</b>	<b>15.438</b>	<b>15.808</b>	<b>16.204</b>	<b>16.600</b>	<b>17.186</b>	<b>17.779</b>	<b>18.432</b>	<b>19.077</b>	<b>195.649</b>	<b>67,5%</b>
<b>Fretes e carretos</b>	<b>645</b>	<b>661</b>	<b>678</b>	<b>695</b>	<b>712</b>	<b>730</b>	<b>748</b>	<b>767</b>	<b>794</b>	<b>822</b>	<b>850</b>	<b>880</b>	<b>8.982</b>	<b>3,1%</b>
<b>Comissões sobre vendas</b>	<b>104</b>	<b>107</b>	<b>109</b>	<b>112</b>	<b>115</b>	<b>118</b>	<b>121</b>	<b>124</b>	<b>128</b>	<b>133</b>	<b>137</b>	<b>142</b>	<b>1.449</b>	<b>0,5%</b>
MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO	3.300	3.446	4.045	4.146	4.250	4.371	4.480	4.602	4.757	4.933	5.074	5.252	52.657	18,2%
CUSTOS FIXOS OPERACIONAIS	3.230	3.287	3.236	3.317	3.400	3.485	3.572	3.661	3.790	3.922	4.059	4.201	43.161	14,9%
<b>Salários, encargos sociais e benefícios</b>	<b>2.335</b>	<b>2.370</b>	<b>2.296</b>	<b>2.353</b>	<b>2.412</b>	<b>2.472</b>	<b>2.534</b>	<b>2.598</b>	<b>2.689</b>	<b>2.783</b>	<b>2.880</b>	<b>2.981</b>	<b>30.703</b>	<b>10,6%</b>
<b>Despesas Gerais e Administrativas</b>	<b>895</b>	<b>917</b>	<b>940</b>	<b>964</b>	<b>988</b>	<b>1.013</b>	<b>1.038</b>	<b>1.064</b>	<b>1.101</b>	<b>1.140</b>	<b>1.179</b>	<b>1.221</b>	<b>12.459</b>	<b>4,3%</b>
RESULTADO OPERACIONAL	70	159	809	829	850	886	908	940	967	1.011	1.015	1.050	9.495	3,3%
PAGAMENTO DO PLANO		124	769	792	816	841	866	892	919	946	975	837	8.777	3,0%
Classe III - Quirografária		13	81	83	86	88	91	94	96	99	102	88	922	0,3%
Classe IV - MPE		0,1	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,5	0,5	0,4	4	0,0%
Credores colaboradores		111	688	709	730	752	775	798	822	846	872	748	7.851	2,7%
SALDO FINAL	70	35	40	37	34	46	42	48	49	64	40	214	718	0,2%
SALDO ACUMULADO	70	105	145	181	215	261	303	351	400	464	504	718		0,2%

(\*) O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Valores em K Reais

### 6.1.2 ANÁLISE

Para o primeiro ano da recuperação judicial foi projetado um volume de 20,8 milhões de faturamento, o que corresponde a 1,7 milhões de média mensal, chegando ao volume 28,4 milhões no último ano previsto do exercício, demonstrando completa viabilidade de pagamentos das obrigações sujeitas e não sujeitas a este Plano.



## 6.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico-financeiro:

- ✓ Foi utilizado o sistema tributário da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;
- ✓ As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas/serviços demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano;
- ✓ A sobra de caixa projetada em cada ano será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo, assim, a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;
- ✓ A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço das mercadorias / serviços quando



ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;

- ✓ O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do plano de recuperação;
- ✓ Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador.

### 6.3 ANÁLISE

Com base nos resultados projetados é possível destacar:

Mesmo com algumas elevações nos gastos fixos, em virtude do aumento do nível de atividade, o efeito da alavancagem operacional é favorável, a ponto de reduzir as despesas fixas em termos percentuais.

Conforme a projeção, o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento das obrigações não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Desta forma, fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico-financeira das Recuperandas, permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



## 7. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTOS

---

- (i) Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio das modalidades de pagamento previstas nas subcláusulas infra.
- (ii) Os pagamentos em espécie serão feitos por transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).
- (iii) Os Credores deverão informar os dados bancários às Recuperandas através de e-mail ([rj@casacruzerveiculos.com.br](mailto:rj@casacruzerveiculos.com.br)), exigindo comprovante de recebimento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor ou de seu patrono, desde que comprovados poderes específicos para tanto, caso contrário, deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.
- (iv) Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento da primeira tranche, suas contas bancárias.
- (v) Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano e permanecerão provisionados pelas



Recuperandas. Após a informação intempestiva dos dados, os valores serão pagos somente na tranche subsequente.

- (vi) Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano nos dois primeiros anos (biênio legal), período de supervisão judicial, a recuperação judicial será encerrada, nos termos do art. 61, da LFRE.
- (vii) Os credores concordam com a imediata baixa dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, após a Homologação Judicial do Plano, quer em face das Recuperandas, quer dos seus acionistas, eis que o escopo é viabilizar a retomada da sua credibilidade comercial pari passu com a novação concursal decorrente da homologação do plano aprovado pelos Senhores Credores.
- (viii) Do mesmo modo, considerando que a homologação judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da LFRE, resulta a novação condicional de todos os créditos a ele sujeito, tais créditos não poderão ser objeto de inscrição vinculada à Recuperanda e seus acionistas em nenhum órgão de restrição ao crédito, tais como, exemplificativamente, Serasa, SPC, cartórios de protestos, sendo que aqueles que se encontrarem inscritos nessas entidades deverão ser baixados, servindo a r. decisão que conceder a recuperação judicial como ofício para referidas baixas.
- (ix) Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no



Quadro-Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento do processo de recuperação judicial, devendo ser cumprido o rito processual ordinário.

- (x) Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro-Geral de Credores, inclusive mas não se limitando, aqueles decorrentes das ações judiciais e administrativas já em curso na data do ajuizamento da recuperação judicial, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, observando a carência, deságio e prazo, sem direito aos rateios eventualmente já realizados, sendo o termo *a quo* do prazo de pagamento o trânsito em julgado da respectiva decisão que determinar a inclusão do crédito perante o D. Juízo da Recuperação Judicial.
- (xi) Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos às Recuperandas, desde que devidamente notificada. Além disso, créditos relativos ao direito de regresso contra as Recuperandas e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes contra as Recuperandas, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.



Para que a proposta de pagamento seja viável, se faz necessário que seja condizente com a atual capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação da empresa.

### **7.1 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OU EQUIPARADOS – CLASSE I**

Em que pese não haver credores nesta Classe, na hipótese de sua inclusão, receberão a integralidade dos seus Créditos Trabalhistas no prazo do art. 54 da LFRE, limitado ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, previsto no artigo 83, inciso I, da LFRE, sendo que eventual valor do Crédito que exceder tal montante será pago nas mesmas condições dos Credores Quirografários.

Para os Credores Trabalhistas que tiverem a inclusão e/ou majoração de créditos trabalhistas posteriormente à data da realização da AGC, devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10, da LFRE e referidos créditos serão pagos, a contar do trânsito em julgado da decisão que majorar e/ou incluir o crédito trabalhista na recuperação judicial, nos termos do art. 54, *caput*, da LFRE, a contar do trânsito em julgado da decisão que incluir/majorar créditos trabalhistas.

Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas cuja natureza seja referente a recolhimentos devidos a título de FGTS e/ou INSS serão pagos na forma da legislação específica, observando-se os parcelamentos vigentes ou que vigorarão no futuro.



Ressalta-se, ainda, que a exigibilidade dos créditos trabalhistas ajuizados na Justiça do Trabalho, os quais ainda são ilíquidos, ficarão suspensos até a liquidação de sentença, devendo a Recuperanda observar eventual redução/majoração do montante arrolado, para fins de cumprimento deste plano, destacando que o não pagamento do crédito até a sua liquidação não será caracterizado como descumprimento deste.

## **7.2 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II**

Para os Credores Detentores de Crédito com Garantia Real, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 90% sobre o valor de face, iniciando-se no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 10º (décimo) ano, último de previsões dos pagamentos.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

## **7.3 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO – CLASSE III**

Para os Credores Detentores de Crédito Quirografários, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 90% sobre o valor de face, iniciando-se no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 10º (décimo) ano, último de previsões dos pagamentos.





Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

#### **7.4 CREDORES MICRO-EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – CLASSE IV**

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 90% sobre o valor de face, iniciando-se no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 10º (décimo) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.



Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

## **7.5 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITO DE PEQUENA MONTA – ASPECTO SOCIAL**

Credores titulares de créditos inscritos no Quadro Geral de Credores em montante igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) receberão o pagamento previsto nas cláusulas 7.2 a 7.4, sem a aplicação de deságio, em única parcela após 60 (sessenta) dias subsequentes à publicação da decisão de homologação do Plano.

## **7.6 CREDORES COLABORADORES – AMORTIZAÇÃO ACELERADA**

As Recuperandas, por entenderem ser essencial a manutenção de fornecedores e instituições financeiras vitais ao prosseguimento da sua atividade, proporciona, neste plano, aceleração do pagamento dos créditos detidos por tais credores com o objetivo de liquidar tais passivos de forma mais célere, propondo a aceleração da amortização, que ocorrerá a partir da data de publicação da decisão que homologar este Plano.

As modalidades de amortização acelerada são abertas à adesão por todos os credores, a qualquer tempo, com o exercício de opção mediante o envio de e-mail às Recuperandas ([rj@casacruzerveiculos.com.br](mailto:rj@casacruzerveiculos.com.br)) para subscrição do Termo de Adesão, observando-se as condições aplicáveis à cada subclasse / modalidade.

### **7.6.1 CREDORES FOMENTADORES**



Credores Fomentadores que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização fomentaram e continuarão fomentando as atividades das Recuperandas por meio de abertura ou reabertura de linha de crédito ou financiamento para faturamento de veículos a prazo, feito de forma direta ou via fundos de investimento.

Em relação a tais Credores Fomentadores, será admitida a compensação imediata e integral entre (i) o crédito devido pelas Recuperandas contra os Credores Fomentadores decorrentes de investimentos, direitos ou participações líquidas das Recuperandas em sociedades em conta de participação ou outros veículos jurídicos relacionados a tais Credores Fomentadores, considerando-se excepcionalmente vencidos e exigíveis tais créditos, investimentos direitos ou participações na data em que for realizada a compensação; e (ii) os débitos das Recuperandas em relação a tais Credores Fomentadores decorrentes de obtenção de recursos para o financiamento de aquisição de veículos, cuja concessão foi lastreada nos créditos, investimentos, direitos ou participações indicados acima ou em outras origens, considerando-se vencidos e exigíveis tais débitos na data em que for realizada a compensação.

Os Credores Fomentadores poderão optar por efetuar a compensação descrita acima até onde as respectivas obrigações se compensem, enviando, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de adesão do respectivo credor, carta endereçada às Recuperandas (“Notificação”), com cópia para a Administradora Judicial, prestando contas dos valores compensados e de eventuais valores residuais ainda devidos pelas Recuperandas após a compensação (“Créditos Residuais”).



Os Credores Fomentadores receberão a integralidade de seus Créditos Residuais da seguinte forma:

- a. Percentual do valor de seu crédito que constará no termo de adesão e será pago pelas Recuperandas no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da data do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de recuperação judicial ou, na hipótese de interposição de recurso com pedido de efeito suspensivo contra tal decisão, a partir da data da publicação da decisão que indeferir pedido de atribuição de eventual efeito suspensivo. Caso seja interposto recurso sem pedido de efeito suspensivo contra tal decisão, o prazo acima será contado a partir da publicação da decisão de recebimento do recurso e intimação das Recuperandas para apresentarem contraminuta ao recurso;
  
- b. O saldo remanescente dos Créditos Residuais após as compensações e o pagamento da parcela acima, equivalente a percentual dos Créditos Residuais que constará no termo de adesão, será pago, sem carência ou deságio, em 15 (quinze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no prazo de 30 (trinta) dias após da data do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de recuperação judicial ou, na hipótese de interposição de recurso com pedido de efeito suspensivo contra tal decisão, a partir da data da publicação da decisão que indeferir pedido de atribuição de eventual efeito suspensivo. Caso seja interposto recurso sem pedido de efeito suspensivo contra tal decisão, o prazo acima será contado a partir da publicação



da decisão de recebimento do recurso e intimação das Recuperandas para apresentarem contraminuta ao recurso.

Após a data do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de recuperação judicial ou, na hipótese de interposição de recurso com pedido de efeito suspensivo contra tal decisão, a partir da data da publicação da decisão que indeferir pedido de atribuição de eventual efeito suspensivo (caso seja interposto recurso sem pedido de efeito suspensivo contra tal decisão, o prazo acima será contado a partir da publicação da decisão de recebimento do recurso e intimação das Recuperandas para apresentarem contraminuta ao recurso), e do pagamento do valor previsto no item “a.” acima, os Credores Fomentadores deverão retomar o fomento às atividades das Recuperandas nos valores, termos e condições já previamente pactuados entre as partes.

O valor destinado para fomento das atividades das Recuperandas será equivalente aos valores pagos na forma dos itens “a” e “b” mencionados logo acima, até que, ao final do parcelamento proposto, o fomento às Recuperandas atinja o limite equivalente ao Crédito Residual, afora eventuais novos aportes que poderão, futura e eventualmente, ser de interesse das Recuperandas e seus credores, com vistas à majoração do limite para novas operações de financiamento para a aquisição de veículos a prazo.

As Recuperandas declaram, ainda, que em caso de eventual conflito de interpretação entre quaisquer das disposições desta cláusula 7.6.1 com eventuais disposições contidas



nas demais cláusulas deste Plano, deverá prevalecer o disposto nesta cláusula, ante a maior especificidade de suas disposições.

### **7.6.2 CREDORES FORNECEDORES DE VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS**

Diante da essencialidade da aquisição de veículos novos e/ou usados, peças e acessórios para a manutenção das atividades das Recuperandas, os credores fornecedores de veículos e peças e acessórios gozarão de privilégio para o recebimento do crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

O credor fornecedor de veículos e peças e acessórios receberá pagamento pela integralidade de seu crédito em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas após carência de 15 (quinze) meses, a contar da data do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de recuperação judicial ou, na hipótese de interposição de recurso com pedido de efeito suspensivo contra tal decisão, a partir da data da publicação da decisão que indeferir pedido de atribuição de eventual efeito suspensivo. Caso seja interposto recurso sem pedido de efeito suspensivo contra tal decisão, o prazo acima será contado a partir da publicação da decisão de recebimento do recurso e intimação das Recuperandas para apresentarem contraminuta ao recurso.

Em contrapartida, o credor deverá fornecer veículos novos e/ou usados, peças e acessórios às Recuperandas nos termos e condições vigentes entre as partes, sendo certo que eventual inadimplência das Recuperandas, além das consequências legais de



descumprimento do Plano, exonerará, imediatamente e independentemente de qualquer formalidade ou notificação, o credor das obrigações decorrentes de sua adesão a esta Cláusula de Amortização Acelerada, continuando as Recuperandas obrigadas a realizar os pagamentos nos termos e condições previstos nesta cláusula.

### 7.6.3 CREDORES FORNECEDORES DIVERSOS

O fornecedor que não se enquadrar nas hipóteses previstas na Cláusulas 7.6.1 a 7.6.2 acima, deverá atender aos pré-requisitos abaixo para que, com o seu expresso "De Acordo" e a critério e interesse das Recuperandas no mix de produtos praticados pela empresa, possa ser enquadrado como Fornecedor Colaborador Diverso e, para tanto, se beneficiar do recebimento acelerado e sem qualquer deságio, nas seguintes condições:

1. O Credor deverá faturar os pedidos para as Recuperandas de acordo com os prazos estabelecidos em uma das modalidades abaixo previstas, sendo a diferença apenas de prazo, forma, indexador e percentual de liquidação antecipada:
  - a) **Modalidade 1:** deverá restabelecer o fornecimento à vista de produtos às Recuperandas e, com isso, receberá 1% do valor do pedido para pagamento da dívida;
  - b) **Modalidade 2:** deverá faturar os pedidos para as Recuperandas com prazo de até 30 dias e com isso receberá 3% do valor do pedido para pagamento da dívida;



c) **Modalidade 3:** deverá faturar os pedidos para as Recuperandas com prazo de 60 dias e com isso receberá 4% do valor do pedido para pagamento da dívida;

d) **Modalidade 4:** deverá faturar os pedidos para as Recuperandas com prazo de 90 dias e com isso receberá 5% do valor do pedido para pagamento da dívida;

2. O Credor deverá garantir que as condições de comercialização, incluindo preço de venda, custo do frete, quando incluso no preço de venda, e outras, são no mínimo as melhores condições aplicadas por eles no mercado para prazos de pagamentos semelhantes, devendo ser firmado Termo de Adesão vinculando Credor e Recuperandas.

3. Homologado por decisão judicial o Plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleia geral de credores, nos termos dos arts. 59 e 145 da Lei nº 11.101/05, a obrigação do Credor Colaborador no fornecimento de mercadorias às Recuperandas está atrelada à disponibilidade do seu estoque para a composição conjunta do mix de produtos; as Recuperandas, por sua vez, não estão obrigadas a adquirir o mix de mercadorias que não julgue interessante para seus negócios, mesmo em caso de adesão por parte do credor colaborador mediante subscrição do Termo de Adesão. Ocorrendo desacordo quanto a composição do mix de mercadorias, os departamentos responsáveis das empresas deverão buscar solução conjunta ou mediação de terceiro se assim necessário. Se, porventura, o fornecimento for cessado por falta de interesse das Recuperandas em razão do rompimento das premissas estabelecidas ou justa causa, isso a qualquer tempo, sua quitação referente ao saldo remanescente ocorrerá nos termos





gerais previstos neste plano. Caso o Credor Colaborador não mais queira fornecer para a Recuperandas, será aplicado da mesma forma o deságio e prazo do fornecedor não colaborador previsto neste plano. Em ambos os cenários, será abatido do saldo devido a quantia já liquidada nos termos dessa cláusula.

## **7.7 PASSIVO FISCAL**

As Recuperandas poderão aderir ao parcelamento fiscal previsto na LFRE em razão da alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.112/20, observadas as opções contidas na atual redação dos artigos 10-A a 10-C, da Lei nº 10.522/02, assegurando-se redução global do passivo no montante mínimo de 70% (setenta por cento), afora a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL no montante mínimo de 30%.

## **8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS, JUROS E INDEXAÇÃO**

---

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial será utilizado, a título de correção monetária, o percentual de 10% (dez por cento) da CDI, acrescido de juros simples anuais de 1% (um por cento). A taxa pactuada passará a incidir a partir da data da decisão de homologação do Plano.

## **9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO**

---



As projeções demonstram que as Recuperandas têm plena condição de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos à recuperação judicial, conforme fluxo de caixa que constitui parte integrante deste Plano.

Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade das Recuperandas para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e, por consequência, no faturamento.

Com a aprovação do plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial obrigará as Recuperandas e seus Credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação condicional de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório até a decretação do encerramento da Recuperação Judicial, nos termos dos arts. 59 e 61 da LFRE, quando operar-se-á, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento, a novação definitiva dos créditos, nos termos do art. 360 do Código Civil.

Em razão da novação condicional operada, nos termos do artigo 59 da LFRE, os ônus reais e eventuais gravames constantes nas matrículas imobiliárias e demais ativos das Recuperandas serão imediatamente liberados, constituindo tal movimento premissa para a esmerada execução da proposta ora apresentada para deliberação dos Senhores Credores, sem prejuízo da manutenção das garantias reais em favor dos Credores da Classe II até o pagamento ou alienação da garantia, as quais permanecerão híginas até o



pagamento integral dos créditos atrelados à respectiva garantia real, nos termos previstos neste Plano.

## 10. CONSTITUIÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA – “UPI” – PARA ALIENAÇÃO JUDICIAL

As Recuperandas poderão constituir UPIs, cujo procedimento para alienação se dará por meio de Processo Competitivo.

Na eventual decisão das Recuperandas optarem pela constituição de UPI, estas se obrigarão de maneira irrevogável e irretratável, até o encerramento do processo de recuperação judicial, publicar edital informando aos interessados a respeito do Processo Competitivo para alienação da UPI, o qual deverá conter, obrigatoriamente, o valor mínimo de venda e forma de pagamento. A abertura das propostas deverá ocorrer no prazo a ser definido pelas Recuperandas e constar no edital necessário para sua realização.

Os bens e direitos que compõem a UPI, que serão alienados, estarão livres de quaisquer dívidas, contingências, obrigações e outros interesses que possam recair sobre os bens, nos termos do artigo 60, da LFRE. Em nenhuma hipótese o adquirente sucederá as empresas Recuperandas em qualquer de suas dívidas, contingências e obrigações, inclusive as tributárias, ambientais e trabalhistas, com exceção daquelas claramente especificadas quando da ocorrência da alienação.



As Recuperandas e o adquirente poderão, eventualmente, celebrar contratos de natureza jurídica diversa daquelas mencionadas na definição constante do item supra, se, de comum acordo, restar demonstrado ser a opção que confere maior segurança jurídica às Partes contratantes.

## **11. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

---

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da homologação do plano de recuperação judicial, (i) exigir o adimplemento, judicial ou extrajudicialmente, relacionado a qualquer Crédito contra as Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias; (ii) expropriar ativos através da execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores ou coobrigados; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias para satisfazer seu Crédito; e (iv) buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios.

Todas as execuções judiciais em curso contra as Recuperandas serão extintas e as penhoras porventura remanescentes serão automaticamente baixadas. As execuções contra seus acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados, relativas a Crédito abrangido por este Plano, serão suspensas e as penhoras e constrições existentes serão



liberadas. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas neste Plano, as execuções serão extintas em definitivo.

Os acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial.

A aprovação do plano implica na suspensão da exigibilidade dos avais, fianças e demais garantias reais ou fidejussórias assumida pelas Recuperandas, seus sócios, avalistas, garantidores e/ou devedores solidários, inclusive imobiliárias e as prestadas no âmbito da Lei nº 9.514/97, servindo a sentença concessiva da recuperação judicial como ofício para informar e suspender os efeitos das averbações e gravames juntos aos respectivos e competentes cartórios, com sua extinção após o inadimplemento das obrigações previstas neste Plano.

A critério das Recuperandas, poderá ser antecipado o pagamento do saldo devido através deste Plano para o respectivo Credor detentor de garantia real, prestada ou não no âmbito da Lei nº 9.514/97, observado o critério VPL (valor presente líquido), a fim de que o ativo em questão seja liberado para alienação ou oneração. Tal ato, por manter a equidade patrimonial entre os Credores, não importará tratamento diferenciado.

Após a aprovação do Plano e respectiva homologação judicial, fica autorizado às Recuperandas adquirirem, parcial ou totalmente, o capital social de empresas quaisquer,



desde que o objeto social não seja incompatível com as suas atividades e que não importe em oneração dos ativos permanentes existentes.

Fica vedada, em absoluto, eventual expropriação de quotas do sócio ou ações dos acionistas das Recuperandas durante o período de cumprimento deste Plano, o que impactará de forma direta o controle e a administração dos negócios sociais das Recuperandas, atingindo diretamente o interesse dos Senhores Credores. O controle e a administração das Recuperandas tal como subsistente na data corrente caracterizam premissa para o cumprimento deste Plano, razão pela qual qualquer ordem judicial em sentido diverso importará em violação à soberania da Assembleia Geral de Credores. Caso, por qualquer razão ou fundamento, as Recuperandas e/ou seus acionistas sejam responsabilizados por passivo que não é abrangido por este Plano e que poderá, direta ou indiretamente, alterar as premissas que levaram à aprovação deste Plano, será convocada Assembleia Geral de Credores para tendo por escopo a aprovação de forma de pagamento condizente com o cumprimento das disposições contidas neste Plano. O resultado da Assembleia Geral de Credores será noticiado nos autos do processo judicial ou arbitral que deu ensejo à responsabilização, a fim de que sejam observadas pelo respectivo juízo as premissas de pagamento aprovadas pelos Senhores Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando as Recuperandas e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas



Recuperandas e sejam submetidos à votação na AGC, e que seja atingido o quórum previsto no artigo 45 e 58, *caput*, da LFRE.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, as Recuperandas terão o prazo de 10 (dez) dias para sanar o descumprimento ou comprovarem justa causa, caso fortuito ou força maior, observando, ainda, o previsto no art. 61, § 1º, da LFRE.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Por fim, caso seja constada a existência de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

## 12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da empresa, bem como observa as determinações judiciais exaradas do processo de recuperação judicial.



Salienta-se, ainda, que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pela Administradora Judicial nomeada.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado das Recuperandas, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada e efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

O projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para a empresa e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado, etc.)





Em relação a taxa de câmbio aplicável, eventuais créditos serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a PTAX 800, opção “Venda”, divulgada pelo Banco Central do Brasil na véspera do pagamento.

As projeções para o período compreendido em 10 (dez) anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

O presente plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação condicional de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, e, com o encerramento definitivo da fiscalização judicial, nos termos do art. 61, da LFRE, ocorrerá a novação real e objetiva de todas as obrigações contidas no presente plano, tudo com fundamento nos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005; e arts. 360 e 364 do Código Civil.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados. As Recuperandas honrarão com os pagamentos



posteriores ao segundo ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

Os direitos, deveres e obrigações deste Plano deverão ser redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por carta registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues aos representantes legais da empresa; (ii) remetidas por fax, com comprovação do recebimento; ou (iii) enviadas por e-mail, com aviso de entrega e leitura. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a serem indicadas pelas Recuperandas nos autos do processo de recuperação judicial:



Grupo Casa Cruzeiro

Rodovia MG 050 – Km 204 – Bairro Planalto

Formiga/MG - CEP 35570-000

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

Formiga (MG), 4 de outubro de 2022.

  
CASA CRUZEIRO VEICULOS LTDA  
CNPJ: 16.783.672/0001-50  
Insc. Est.: 261.118330.0046  
Rod. MG 050 km 203,4  
Planalto - Formiga - MG

